



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.002779/98-93
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-003.490 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias Sociais
Embargante Caixa Econômica Federal
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 28/02/1998

DECADÊNCIA.

Os fatos geradores restringem-se ao período de Janeiro/1993 a Fevereiro/1998. Neste toar, para o fim de esclarecer o julgado, deve o recurso voluntário ser provido totalmente, pois implementado o prazo decadencial conforme a norma instituída no art. 150, §4º do CTN.

Recurso Voluntário PROVIDO.

Crédito Tributário EXONERADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material no julgado, uma vez que os fatos geradores restringem-se ao período de 01/1993 a 02/1998, e manter o provimento ao recurso voluntário, frente à homologação tácita do crédito, com fulcro no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional.

Liege Lacroix Thomasi –Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

CÓPIA

Relatório

Com supedâneo no art. 66 do RICARF, a Caixa Econômica Federal protocolou pedido de retificação de erro material constatado no Acórdão de nº 2302-002.421. Nas suas razões, afirmou que o erro material trazido à baila pela empresa reside no fato do ilustre Relator, embora vertendo-se ao entendimento da Turma, aplicando à norma estabelecida no art. 150, §4º do CTN, validou a cobrança efetuada a partir de Dezembro/2001, inclusive.

Os fatos geradores correspondem ao período de 1993 a 1998. Tendo em vista a data da notificação do lançamento, em 01/12/2006, com a aplicação das disposições estabelecidas no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, toda a cobrança seria invalidade, pois abrangida pelo prazo decadencial.

É certo que tanto o voto vencedor quanto o vencido ressaltaram a importância do art. 150, §4º do CTN, aplicando-o sobre o caso. Todavia, por considerar o Relator (voto vencido) que o lançamento deveria prosseguir em relação ao período posterior a Dezembro/2001 (inclusive), achou por bem julgar parcialmente procedente o recurso voluntário. Enquanto isso, no voto vencedor, foi dito pela Conselheira que havia decaído o direito de o Fisco Previdenciário promover qualquer lançamento, invalidando integralmente o lançamento.

Como se vê, apesar de ambos os votos mencionarem o art. 150, §4º do CTN, cada qual concluiu de modo diverso, deixando no julgado uma lacuna a ser preenchida.

É o relatório!

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

Conforme Acórdão nº 2302-002.421, a existência de recolhimentos antecipados relativos à rubrica em análise ensejava a aplicação do art. 150, §4º do CTN. Neste contexto, dado a data da ciência da notificação para recolhimento, em Dezembro/2006, o lançamento alcançaria, tão somente, as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência dezembro/2001, inclusive.

Ocorre que os fatos geradores restringem-se ao período de Janeiro/1993 a Fevereiro/1998.

Neste toar, para o fim de esclarecer o julgado, deve o recurso voluntário ser provido totalmente, pois implementado o prazo decadencial conforme a norma instituída no art. 150, §4º do CTN.

Por todo o exposto:

Embargos ACOLHIDOS para correção de erro material em relação ao período abrangido pela decadência para manter o resultado do Recurso Voluntário pelo TOTAL PROVIMENTO, extinguindo integralmente a cobrança por força do disposto no art. 150, §4º do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, 06 em de Novembro de 2014.

Juliana Campos de Carvalho Cruz

Relatora